



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.643 - ES (2011/0284348-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FÁBIO BARCELOS PIMENTEL E OUTRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI E OUTRO(S)**
: **RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JACINTA MUSSO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **WILSON MUSSO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ARILDO GERALDO FANCHIOTTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 557, § 2º, AMBOS DO CPC.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- O comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência de citação. Súmula 83/STJ.

4.- Só se declara a nulidade da citação quando houver prejuízo à defesa. Precedentes.

5.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

6.- Não há razão para o cancelamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, porque, em se tratando de Agravo Interno interposto contra julgamento notoriamente ajustado à orientação pacífica desta Corte, não há como concluir pela necessidade de esgotamento da instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, correta a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

8.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.643 - ES (2011/0284348-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FÁBIO BARCELOS PIMENTEL E OUTRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI E OUTRO(S)**
: **RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JACINTA MUSSO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **WILSON MUSSO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ARILDO GERALDO FANCHIOTTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por FÁBIO BARCELOS PIMENTEL E OUTRO, contra a decisão de fls. 2.373/2.378 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alegam os agravantes que a decisão recorrida não tratou da citação da esposa do réu na ação reivindicatória, que é obrigatória, nos termos do art. 10, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.643 - ES (2011/0284348-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 2.373/2.378) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- FÁBIO BARCELOS PIMENTEL E OUTRO interpõem Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Rel. Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, assim ementado (e-STJ fls. 2.172):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VÍCIOS INSANÁVEIS. INOCORRÊNCIA. 1) NULIDADE DA CITAÇÃO: COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NA FORMA DO § 1º DO ART. 214 DO CPC. 2) AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: NULIDADE CAUSADA PELA PARTE QUE LHE DEU CAUSA - ART. 243 DO CPC.

1. Nada obstante a irregularidade da citação, o comparecimento espontâneo do réu, a tempo de exercer plenamente as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, supre a sua falta, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC. Precedentes no C. STJ.

2. O art. 243 do CPC impede que o responsável pela nulidade do processo postule a sua decretação. Por isso, não é lícita a atitude da parte que argui a nulidade do processo com base em vício na própria representação processual.

3) Recurso improvido.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2.184/2.203) foram rejeitados monocraticamente (e-STJ fls. 2.206/2.209).

3.- Agravo Regimental ajuizado pelos recorrentes (e-STJ fls. 2.213/2.223) não foi conhecido em decisão monocrática (e-STJ fls. 2.225/2.227).

4.- Os recorrentes interpuseram, então, novo Agravo Regimental (e-STJ fls. 2.231/2.243), que foi julgado em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fls 2.257):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1) É cediço que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da causa.

2) A insistência em tese de mérito contrária o entendimento sobejamente consolidado em sintonizadas e reiteradas decisões dos tribunais superiores, de maneira que certamente o recurso não trará nenhum proveito ao recorrente do ponto de vista prático, pois já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revela-se manifestamente infundado o agravo, fazendo jus à incidência da sanção prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Precedentes STJ.

3) Recurso improvido.

5.- Em suas razões de Recurso Especial, alegam os agravantes violação dos arts. 10, § 1º, I, 13, 125, 131, 214, 215, 222, 224, 247, 320, I, e 535, 538, 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que não houve citação dos réus e que o ato não se convalidou pois apenas um dos réus compareceu para se manifestar no processo. Aduzem nulidade na representação processual.

6.- O Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 2.317/2.322), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

7.- O inconformismo não merece prosperar.

8.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese dos recorrentes.

9.- Observa-se, ainda, que o conteúdo normativo dos arts. 125, 131 e 320 do CPC, tidos por violados, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

10.- No que tange à citação, anote-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA PERÍCIA.

REDUÇÃO DAS ASTREINTES. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para a solução da lide, não ocorrendo, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O comparecimento espontâneo do réu ao juízo supre eventual ausência de citação. Aplicação a Súmula n. 83/STJ.

4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1401198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU AS QUESTÕES PERTINENTES.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEMANDADO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ, A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em vista da clara delimitação constitucional da competência do STJ e do STF, incumbindo a estes Órgãos, respectivamente, a guarda da Lei Federal e da Constituição, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação.

Incide, no caso, a Súmula 83/STJ, a impor óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial.

4. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois o recorrente vem sendo defendido nos autos por advogado regularmente constituído e, "até mesmo da audiência de tentativa de conciliação participou, não havendo como alegar que desconhecia a tramitação do feito". Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1220570/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 24/04/2013)

Incide, portanto, ao caso, o enunciado 83 da Súmula desta Corte (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, o entendimento pacífico no STJ é no sentido só se declara a nulidade da citação quando restar demonstrado o prejuízo à defesa (EDcl no AREsp 41.843/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 04/06/2013; REsp 1138281/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012), o que não é o caso dos autos.

11.- No que tange à representação, observe-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

12.- Anote-se ainda que não há razão para o cancelamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, porque, em se tratando de Agravo Interno interposto contra julgamento notoriamente ajustado à orientação pacífica desta Corte, não há como concluir pela necessidade de esgotamento da instância. Anote-se que, em casos como o presente, no estágio atual da jurisprudência consolidada, o cancelamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem continuaria a alimentar a interposição de Agravos Internos desnecessários, bem como a interposição de Recursos Especiais inviáveis e Agravos absolutamente destinados ao improvimento.

13.- No caso, também subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar notório propósito de prequestionamento (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade.

14.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- Os recorrentes não trouxeram argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Ressalte-se que a questão da citação de ambos os réus da reivindicatória, ora autores da anulatória, foi decidida nos autos (sentença e-STJ fls. 2103/2107; acórdão e-STJ fls. 2176/2178) e que a nulidade não há de ser declarada pelas razões já expostas.

6. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0284348-2

AgRg no
AREsp 90.643 / ES

Números Origem: 06080062505201100510 06080062505201100510654 47051995 470595 605004111
6050041111 6080062505 6089000233 6099000025

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO BARCELOS PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI E OUTRO(S)
RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTA MUSSO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : WILSON MUSSO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARILDO GERALDO FANCHIOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO BARCELOS PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI E OUTRO(S)
RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTA MUSSO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : WILSON MUSSO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARILDO GERALDO FANCHIOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.